



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.947 - SP
(2009/0210754-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
REQUERENTE : FÁBIO SANTOS CLEMENTINO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PENAL. PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

– A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

– Considerando que a pena aplicada ao agravante não excede a 2 anos, o prazo prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CP.

– Transcorrido o lapso de mais de 4 (quatro) anos desde a publicação do acórdão condenatório (13/01/2009), último marco interruptivo da prescrição, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, segundo o disposto no art. 107, IV, do CP.

Extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade do peticionário pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61 do CPP.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de agosto de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.947 - SP (2009/0210754-1)

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
REQUERENTE : FÁBIO SANTOS CLEMENTINO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de petição nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, na qual se suscita questão de ordem referente a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Pleiteia-se, assim, o reconhecimento da aludida causa extintiva da punibilidade do agravante, ora peticionário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.947 - SP (2009/0210754-1)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Com razão o peticionário, quanto à possibilidade do exame da questão de ordem pública, motivo pelo qual passo a análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, nos termos do art. 61 do CPP, a prescrição da pretensão punitiva, pela sua natureza, deve ser declarada no momento em que ocorrer, em qualquer fase do processo.

Na hipótese dos autos, o requerente foi denunciado pela prática dos delitos descritos nos arts. 304 e 297, ambos do Código Penal. Em 4/2/2003 a denúncia foi rejeitada. Após o provimento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, a denúncia foi recebida em 9/6/2006. Por fim, o juiz de primeiro grau, em 12/2/2007, absolveu o réu.

Inconformado, o *Parquet* Estadual interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça de origem, que foi provido para condenar o agravante à pena de 2 (dois) anos de reclusão como incurso nas sanções do art. 304, do Código Penal.

O recurso especial interposto pelo ora peticionário não foi admitido na Corte Estadual. O agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu recurso especial não foi conhecido. Interpôs a defesa agravo regimental, que tampouco foi conhecido em razão da sua intempestividade. Os aclaratórios também foram rejeitados.

Conforme relatado, na presente petição, interposta antes da republicação do acórdão dos embargos declaratórios, apresenta questão de ordem pública diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Verifica-se que não houve recurso da acusação e, portanto, não há possibilidade de agravamento da reprimenda imposta ao acusado, devendo o prazo prescricional ser regulado pela pena aplicada ao condenado.

O curso da prescrição, nos termos do art. 117 do CP, interrompe-se nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes hipóteses:

- I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
- II - pela pronúncia;
- III - pela decisão confirmatória da pronúncia;
- IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007);
- V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
- VI - pela reincidência.

In casu, o último marco interruptivo da prescrição se deu quando da publicação do acórdão condenatório em 13/1/2009 (fl. 58).

Assim, considerando que a pena aplicada ao agravante não é superior a 2 anos, o prazo prescricional é de 4 anos, nos termos dos arts. 109, inciso V e 110 do CP.

Transcorrido o lapso de mais de 4 (quatro) anos desde o último marco interruptivo da prescrição, constata-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do peticionário pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61 do CPP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0210754-1 **PET nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.240.947 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 107668235 50030045240 5003004524000 993070605405
99307060540550001

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO SANTOS CLEMENTINO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

PETIÇÃO

REQUERENTE : FÁBIO SANTOS CLEMENTINO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade do peticionário pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61 do CPP."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.